Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho 12ª da Vara do Trabalho de Goiânia/GO PROC. ACC 0011020-38.2014.5.18.00012 Requerente : Sindicato dos Professores do Estado de Goiás Requerido : Sociedade Goiana de Cultura (PUC/Go) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região , pelo Membro que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao contida na Ata de audiência de fls., e intimação eletrônica, apresentar o seu PARECER sobre a questão, o que faz nos termos a seguir:

Busca o Requerente com a Ação de Cumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho a

condenação do Requerido no cumprimento das obrigações constantes do ACT firmado em novembro de 2011 e solenemente ratificado em 09 de fevereiro de 2013, relativamente ao cumprimento de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ALPINIANO DO PRADO LOPES http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1409261428387020000004543781 Número do documento: 14092614283870200000004543781

I - DOS FATOS

carga horário semanal mínima de 8 (oito) horas e máxima de 30 9trinta) horas (carga horária de regência de classe não superior a 20 horas aulas).

Afirma o Requerente que as professores contratados como horistas, cuja jornada seja superior a 2 (vinte) horas será assegurada a destinação de pelo menos 1/3 (um terço) desta para a realização de pesquisa, extensão e orientação acadêmica.

Aduz que a despeito da obrigação constante na Cláusula 11 do ACT e as disposições legais constantes do art. 7°, inciso XXVI, da CF e 422 do Código Civil, em violação a tais preceitos a Requerida, sob a justificativa vazia de conteúdo jurídico e ético, baixou atos normativos unilaterais alterando a carga horária semanal para 40 (quarenta) horas e a de regência de classe para 36 (trinta e seis) horas semanais, tendo contratado dezenas de docentes nestas condições expressamente contrárias ao ACT.

Afirma, ainda, que igualmente de forma unilateral no mês de junho do corrente a Requerida baixo a carga horária de regência para 32 (trinta e duas) horas semanais.

Relata outras alterações (carga horário de regência para 28 horas semanais) e busca com a ação o cumprimento da Cláusula 11 do ACT, ou seja, a imediata alterações da carga horária de regência de classe de modo a respeitar os limites estabelecidos na Cláusula 11, § 8° do ACT, com efeito retroativo à data do inicio da prática contrário ao ACT de maneira que as horas excedentes sejam remuneradas com extraordinárias com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e com incidência no repousa semanal remunerado.

A Requerida apresenta defesa em 33 laudas e documentos alegando preliminarmente:

1) ausência de apuração de valores - o que a seu ver não permite identificar o rito a ser seguido e, portanto, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito; 2) Indeterminação do pedido - alega que o seu quadro é composto por pessoal transitório e pessoal permanente, bem como no quadro permanente os docentes se distribuem em 3 regimes de tempo integral, de tempo parcial e de hora-aula ou horista e que os horistas se dividem em professores auxiliares, assistentes e adjuntos. Assim, requereu a extinção do processo de julgamento do mérito.

Ainda em preliminar argui ilegitimidade ativa por incompatibilidade da substituição, pois não se trata de interesse ou direito difuso, visto não ser transindividual, não sendo indivisível.

Ainda em relação à preliminar afirma que os docentes tem contratos distintos, dependendo do período em que foram contratados.

Arqui nova preliminar sobre inexistência de ultratividade do ACT 2011/2013, pois o Termo Aditivo de 08/02/2013, não alterou a vigência do citado ACT e apenas estabeleceu o reajuste salarial anual na data-base de 01/05/2012 na forma prevista no próprio ACT principal.

Afirma que não foi assinado nenhum outro instrumento a partir de 01/05/2013, tendo, portanto, perdido a sua vigência.

No mérito propriamente dito, além ser inaplicável a Cláusula 11 do ACT 2011/2013, vencido e não renovado, aos professores horistas, ou seja, contratados sob o regime de hora aula, com carga máxima limitada a 30 horas semanais, sendo destas 20 horas em regência em sala de aula e eventuais 10 horas destinadas "a pesquisa, à extensão e à orientação acadêmica.", porque o próprio sindicato afirma que anuiu de forma solene com a alteração para 40 horas semanais.

Alega, inclusive, que a elevação da jornada semanal para 40 horas era uma reivindicação da categoria e que a proposição do requerente seria desvantajoso para o corpo docente e que não houve unilateralidade na alteração dessa jornada, inexistindo, portanto, horas extras.

É, em síntese, o relatório.

II - MÉRITO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Por uma questão de melhor técnica examinamos em primeiro lugar a preliminar de ilegitimidade ativa de parte.

Equivoca se a Requerida, uma vez que a substituição no caso não necessita que seja de direitos ou interesses difusos ou transindividual, pois não se trata de ação civil pública, mas de ação de cumprimento.

Adotando a jurisprudência apresentada pelo autor com a sua inicial, entendemos que há legitimidade e que não há a alegada incompatibilidade na substituição, pelo que opinamos pela rejeição da preliminar.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO POR FALTA DE APURAÇÃO DE VALORES

Entendemos que o rito da presenta ação é o ordinário e que a falta de apuração de valores não pode prejudicar a ação, pelo que opinamos pela rejeição da preliminar.

DA PRELIMINAR DE INDETERMINAÇÃO DO PEDIDO

Entendemos que o pedido se encontra determinado, uma vez que a Cláusula 11º do acordo é clara e se refere apenas aos professores horistas não importando, por outro lado, se ele é auxiliar, assistente ou adjunto.

O pedido se encontra devidamente delimitado e, portanto, opinamos pelo rejeição da

preliminar.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Ultrapassadas as preliminares passamos ao exame do mérito propriamente dito da

lide.

Efetivamente dispõe a Cláusula 11 do ACT que: "A Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), respeitadas todas as exigências contidas na Cláusula 2*, caput e §§ 1° e 4°, e o disposto nesta Cláusula, pode contratar docente pelo regime horista, desde que os respectivos contratos não estipulem carga horária semanal inferior a 8 (oito) horas nem superior a 30 (trinta) horas e que as atividades não se restrinjam à regência de classe, incluindo-se, dentre elas, a pesquisa, a extensão e a orientação acadêmica; sendo que a nenhum docente horista pode ser atribuída carga horária de regência de classe superior a 20 (vinte) horas

(...) § 8°. Aos docentes contratados pelo regime horista, com carga horária semanal superior a 20 (vinte) horas, será assegurada a destinação de pelo menos 1/3 (um terço) desta

para a realização de pesquisa, extensão e orientação acadêmica.

(...) § 10. As horas trabalhadas, além daquelas previstas nos §§ 6° e 7°, serão remuneradas na conformidade do disposto no § 9°, com o acréscimo de que trata o Art. 7°, inciso XVI, da

Constituição Federal.

Assim, a um simples exame do instrumento normativo, temos que razão assiste ao requerente, ou seja, quando da exigência de 32 (trinta e duas) horas aulas (em sala) e 8

(oito) horas destinadas a pesquisa, estudos etc., houve sim descumprimento do ACT 2011/2013.

Verificamos que essa norma vem sendo repetida ano a ano nos Acordos Coletivos de

Trabalho e, em tese, já incorporada na patrimônio do trabalhador e somente pode ser retirada mediante acordo coletivo que o exclua.

As partes informam que não houve outro acordo no sentido de excluir a cláusula ou benefício e, portanto, não poderia haver a alteração unilateral do acordo em contrariedade a norma coletiva de trabalho.

Sendo assim, opinamos pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência do pedido.

É o nosso parecer.

Goiânia, 26 de setembro de 2014.

ALPINIANO DO PRADO LOPES

Procurador do Trabalho